

LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER THE MARIA DA PENHA LAW FIGHTING VIOLENCE AGAINST WOMEN

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹
Luiza Eisenhardt Braun²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). 3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar a Lei Maria da Penha e suas implicações diante do cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como apontar as discussões acerca da constitucionalidade da lei. Ressalta-se que o intuito da presente pesquisa não é esgotar o tema, tampouco trazer à tona todas as discussões possíveis, o que demandaria de uma pesquisa mais específica, mas refletir sobre a discriminação e a violência praticada contra as mulheres, a partir de uma análise da Lei Maria da Penha e de sua efetivação a esta problemática. E, ainda, abordar os anseios das mulheres, no sentido de explicitar o que deve ser entendido como violência e quais são os instrumentos aptos a assegurar a construção da cidadania feminina discutindo a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em estabelecer um equilíbrio entre os gêneros. Frente ao estudo, pontua-se que as políticas públicas devem atuar no âmbito da prevenção e não somente da proteção e penalização, o que demanda maiores esforços para uma educação em gênero, com a participação de todos na reelaboração de papéis em condições iguais e na busca permanente de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Mulher. Lei Maria da Penha. Igualdade.

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the Maria da Penha Law and its implications in the scenario of domestic and family violence against women, as well as to point out the discussions about the constitutionality of the law. It is noteworthy that the purpose of this research is not to exhaust the theme, nor bringing all possible discussions up, which would require a more specific research, but to reflect on the discrimination and violence practiced against women, from an analysis of the Maria da Penha Law and its implementation to this problem. And, also, address the women's yearnings, in order to clarify what should be understood

¹ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Universitária. CV: <http://lattes.cnpq.br/7916229869489370>. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul –RS, UNISC. Bolsista de Iniciação Científica PUIC. CV: <http://lattes.cnpq.br/9911614217901106>. E-mail: luizaeise@hotmail.com

as violence and what are the instruments able to ensure the construction of female citizenship by discussing the domestic and family violence suffered by women and the applicability of the Maria da Penha Law in establishing a gender balance. In view of the study, it is pointed out that public policies should act in the prevention and not just protection and penalization, which demands greater efforts for gender education, with the participation of all in the re-elaboration of roles under equal conditions and in the permanent search for a fairer and more egalitarian society.

Keywords: Woman. The Maria da Penha Law. Equality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre acerca da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei “Maria da Penha”, cujo objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência³ doméstica e familiar contra a mulher, buscando nada mais que resgatar a cidadania⁴ feminina.

Em um primeiro momento, a Lei gerou enormes resistências sendo recebida com desdém e desconfiança, tornando-se alvo de várias críticas. Equiparando-se com a história das mulheres, a Lei Maria da Penha foi destrutada, difamada e violentada. Hoje, são enormes as dificuldades para torná-la em uma norma efetiva, uma vez que boa parte da população ainda desconhece a lei e os seus efeitos.⁵

A Lei Maria da Penha cumpre o respeitável papel de afirmação dos direitos humanos, em atendimento a todas as formas de discriminação contra a mulher, voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica.

³ TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 18. “O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.”

⁴ GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Núria Belloso. *A necessária revisão de conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p.199. “Nas últimas décadas, tem se acelerado o processo de evolução à igualdade. De uma situação de dependência da mulher em relação ao varão, se tem evoluído para uma situação de independência. A mulher sai do mundo privado para incorporar-se ao mundo do trabalho alcançando a igualdade formal no âmbito jurídico; controla sua maternidade e aproxima-se, cada vez mais, ao rol de atividades tradicionalmente desempenhadas pelo homem. Efetivamente, a mulher está cada vez mais presente no âmbito público e o homem também tem estado presente no âmbito doméstico. Funções tradicionalmente opostas agora são divididas, assumidas por um ou outro sexo, dependendo basicamente da educação e da aprendizagem.”

⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 8.

Importante destacar que a Constituição Federal/88 determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Essa lei consagra um novo microsistema jurídico de democratização do acesso à justiça e abordagem sistêmica do problema, por meio de políticas públicas afirmativas de prevenção e mediação dos conflitos.

Mesmo com todos os avanços e com a equiparação entre o homem e a mulher⁶, feita pela nossa Carta Magna, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes.

Assim, a Lei Maria da Penha é utilizada para coibir a prática de violência contra as mulheres como um instrumento de efetivação de direitos e garantias às mulheres.

2 A VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

A história da violência contra a mulher no ambiente familiar começa na infância, uma vez que a menina aprende que se trata de um ato de correção, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal.⁷

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e

⁶ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A defensoria Pública como Instrumento Constitucional de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência Doméstica, familiar e Intrafamiliar. 2007. 243p. Mestrado (Direito Constitucional) - Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza- UNIFOR, Fortaleza, 2007, p.52. O que se busca é entender que as diferenças entre homens e mulheres, são construções culturais, não devendo ser relacionadas com o sexo, uma vez que o sexo se situa na esfera biológica e descreve características naturais da fisiologia e anatomia humanas. Já o gênero situa-se no contexto social e implica nas relações sociais do sexo masculino e feminino, distinguindo, desse modo, o ser social do ser biológico.

⁷ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 236.

dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.⁸

Não há dúvida de que a sociedade protege a agressividade masculina, construindo a imagem de superioridade do sexo masculino⁹, que é respeitado por sua virilidade.

Socialmente, considera-se que afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade, pois desde criança o homem é educado para ser “o forte”, não chorar, não levar “desaforo para casa”, ou seja, não ser “mulherzinha”. Ele é educado para ser o super-homem e não apenas humano. Justamente essa equivocada consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso da força física e de sua superioridade corporal sobre a mulher e os demais membros de sua família.

O comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social, que ensina o homem a discriminar a mulher. Por mais que se tente dizer que se trata de desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural¹⁰, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de submissão e respeito ao homem-agressor.¹¹

Os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”. O legislador da Lei Maria da Penha, lembrou

⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15-16.

⁹ PATERMAN. Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p.16-17. “A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido se a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.”

¹⁰ BOURDIEU, Pierri. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhnner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002, p. 41. “A dominação masculina que constitui as mulheres como objeto simbólico, cujo ser (esse) é um ser-percebido (*percipi*) tem por efeito coloca-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa ‘feminilidade’ muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser.”

¹¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, p. 54-55.

que a mulher, enquanto ser humano normal possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surgiu como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se enquadrando aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.¹²

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica por isso, deve ser chamado a redimensionar o problema sob ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988.

Por falta de atitudes do Estado brasileiro em relação ao caso “Maria da Penha”, foi necessário, que recorrer a OEA, para ser considerado um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. E para que, a partir disso, se criasse a Lei 11.340 de 2006, que traduz a realidade de várias mulheres, em situação de violência.

A Lei Maria da Penha tem um caráter de trazer à tona a visibilidade das desigualdades estruturais de poder entre homens e mulheres e a vulnerabilidade social das mulheres, bem como criar mecanismos para coibir esta forma de violência.¹³

Dispõe nesta mesma linha que a todas as mulheres, independentemente de situação social, raça e etnia é assegurado o gozo dos direitos fundamentais, além de assegurar e garantir os direitos das mulheres à vida, à segurança, dignidade, ao respeito e uma convivência familiar saudável, livre de toda e qualquer forma de

¹² Ibidem, p. 79-80.

¹³ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL. *Lei 11.340 (Maria da Penha) de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019).

violência. Impondo à família, à sociedade e ao estado, o dever de resguardá-las diante da violação e da opressão.¹⁴

Assim, o mérito está em reconhecer e definir a violência em suas várias formas de manifestação, com o intuito de criar mecanismos e medidas protetivas que penalizem o agressor e assegurem os direitos das mulheres, preservados pela legislação.

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio à promoção e à defesa do ser humano.

É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

Os homens e as mulheres possuem divergências no mundo familiar e com essa inclusão da mulher na educação e em todas as outras formas, pode ajudar que haja uma cooperação entre eles no âmbito familiar, fazendo com que busquem soluções conjuntamente. As mulheres estão agindo com poder maior e condição de agente independente, fato que inclui a correção das iniquidades que arruinam a vida e o bem-estar das mulheres em comparação com a situação dos homens.

A partir do momento que as mulheres possuem uma renda própria, as condições da família tendem a melhorar e principalmente a sua posição no âmbito familiar, pois, dessa forma, ela também terá voz ativa dependerá menos dos outros e terá um pouco mais de liberdade.

¹⁴ Assim dispõe o art. 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Ainda, dispõe o art. 3º: “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”. (BRASIL. *Lei 11.340 (Maria da Penha) 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019).

Atualmente o poder das mulheres é uma característica central para o desenvolvimento em vários países, incluindo a educação, seus empregos e também as suas atitudes no âmbito familiar e da sociedade, um dos principais motivos da mudança econômica e social no mundo de hoje.

Sobre o tema em pauta, relevante observar que a realidade demonstra que a mulher de nossos dias, de regra emancipada, em diversas situações, não é reconhecida como sujeito. Destarte, a luta das mulheres por reconhecimento ainda encontra espaço em nosso tempo, não estando esvaziada.

Quiçá já tenhamos superado a fase de reivindicação de normas que aboliram com a discriminação da mulher. Atualmente, deseja-se passar para o terreno prático: às decisões judiciais, à prática dos tribunais, à discriminação positiva para que de fato se alcance a igualdade econômica, social, política, jurídica, trabalhista e familiar com o homem.

A cidadania deve ser redefinida para que não se converta em uma categoria egoísta e não solidária, que acabe induzindo os direitos fundamentais à ruína. Os novos desafios da cidadania devem ser encarados a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade “com o outro” e “não à custa de outro” ou “contra o outro”. A cidadania exige uma atitude de todos.

A Lei Maria da Penha determina que as relações pessoais independem de orientação sexual, demonstrando a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independentemente de sua orientação sexual. Estabelece que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A violência ocorre de diversas formas e acontece nos diferentes espaços: público ou privado.

Necessário enfatizar que se verificou que ocorreram avanços significativos em relação às ações afirmativas de direitos igualitários entre homens e mulheres, como por exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Nos dias atuais, muito se tem discutido sobre a constitucionalidade da Lei 11.340/06, instituto responsável pela proteção especial ao sexo feminino¹⁵. As discussões que ocorrem em torno de tal assunto se referem ao conteúdo normativo da Lei, responsável por dar proteção à mulher que seja vítima de violência doméstica e familiar, em detrimento do homem, que se encontrando em tais circunstâncias, não encontra amparo legal na lei.

Nesse sentido, Calmon afirma que se isso for levado em conta “em termos absolutos, o princípio da igualdade formal, todas as ações afirmativas padeceriam de inconstitucionalidade”¹⁶.

Verifica-se que a Lei direciona-se exclusivamente à proteção da mulher, não podendo o homem ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar, não recebendo qualquer proteção da lei, o que serve como fundamento para alegar a afronta ao princípio da igualdade.¹⁷ Nesse sentido, é o entendimento de Santin:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura ‘politicamente correta’, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria e, relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.¹⁸

Há de se dizer, portanto, que enquanto uma parcela de juristas e doutrinadores não concordam com a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, outra parte acredita que a mesma veio para estabelecer uma igualdade entre os gêneros.

Segundo Lopes e Melo, a proteção geral tem por endereçamento toda e qualquer pessoa. Por outro lado, o sistema de proteção especial realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e

¹⁵ ASSIS, Alexandre Caminho de. A superexposição da vida íntima como forma de violência contra a mulher. *Consulex*, nº 404, p. 36. Novembro, 2013. Mesmo diante de direitos e garantias consagradas nos diplomas legais, a mulher ainda necessita buscar o reconhecimento de sua dignidade e da igualdade entre os sexos. A sociedade atribui à mulher uma diminuta importância, “apoiada na máxima em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

¹⁶ CALMON *apud* DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.107.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.107.

¹⁸ SANTIN *apud* CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014, p. 37.

específica, uma vez que determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada.¹⁹

É justamente com o intuito de fazer prevalecer o princípio da igualdade disposto no art. 5º, inciso I²⁰, da Constituição Federal, que se pressupõe que sejam tratados com desigualdade os desiguais.

Em paralelo, não faltam justificativas para tratar as mulheres de forma especial, diante de um modelo conservador de sociedade que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão. De modo que se possa colocar em prática o objetivo da lei: “assegurar à mulher o direito a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial”²¹. Assim, a Constituição Federal permite discriminações positivas, para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual.

Em consonância, o princípio da igualdade não proíbe, mas ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um instrumento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores “justiça” e “igualdade” que o constituinte consagrou no preambulo da Carta Política vigente, e esse papel foi desenvolvida na elaboração desta Lei 11.340/06 ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima da violência doméstica e familiar.²²

Ademais, tratando-se da constitucionalidade da Lei em destaque, nos referimos ao seu art. 1º que tentou dirimir qualquer dúvida sobre essa questão, ao mencionar que é obrigação do Estado promover o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como criar mecanismos para a sua proteção.²³

¹⁹ LOPES; MELO *apud* Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014, p. 3.

²⁰ Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]”. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 ago. 2019).

²¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.160.

²² SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 34.

²³ Art. 1º: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. ((BRASIL. *Lei 11.340 (Maria da penha) de 7 de agosto de 2006*.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, que a Lei em destaque se importou em criar mecanismos à diminuição da violência doméstica e familiar, além de estipular medidas protetivas de urgência que devem ser colocadas em prática pelo Estado a fim de auxiliar as vítimas. Pois, a mulher estando em situação de violência, a sua dignidade e seus direitos humanos acabam sendo atingidos e as consequências se alastram para toda família.

Desse modo, a lei Maria da Penha representa um marco histórico da luta dos movimentos feministas pela busca de efetivação de seus direitos. A partir do seu surgimento houve uma maior conscientização e colaboração no combate a violência, uma vez que ela representa um mecanismo legal de proteção e importante para que se possa contornar essa situação.

Ao que se refere à lei, o que muito é questionado e discutido pelos juristas é a sua constitucionalidade. Contudo, levando-se em consideração a premissa de que se devem tratar os desiguais na medida em que se desiguam para que possam ser sujeitos iguais de direito, observa-se que não há motivos para tal questionamento visto que a lei busca defender os interesses da parte vulnerável da relação: a mulher.

Até porque não restam dúvidas de que a mulher sempre foi tratada de modo desigual e submisso em relação ao homem ao longo da história e o objetivo da lei não é tirar o espaço do homem da sociedade, mas, perante o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecer a igualdade entre os gêneros.

Não se pode diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, que atingem não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, como também a formação dos seus filhos.

A violência doméstica deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

Ela é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal. Repete-se em um círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu em um ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência.

As políticas públicas devem atuar no âmbito da prevenção e não somente da proteção e penalização. Portanto, são necessários maiores esforços para uma educação em gênero, com a participação de todos, para que juntos reelaborem papéis em condições iguais, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

É urgente a necessidade de se estabelecer um novo paradigma que auxilie no sentido de destacar a importância da construção de um ideal comum.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Alexandre Caminho de. A superexposição da vida íntima como forma de violência contra a mulher. *Consulex*, nº 404, p. 36. Novembro, 2013.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A defensoria Pública como Instrumento Constitucional de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência Doméstica, familiar e Intrafamiliar. 2007. 243p. Mestrado (Direito Constitucional) - Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Fortaleza, 2007.

BOURDIEU, Pierri. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. *Lei 11.340 (Maria da Penha) de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência doméstica: comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTÍN, Núria Belloso. *A necessária revisão de conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

PATERMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.